

S.R. DO TRABALHO

Convenção Colectiva de Trabalho Nº SN/1980 de 31 de Janeiro

Convenção Colectiva de Trabalho

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DE PONTA DELGADA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES, TURISMO E OUTROS SERVIÇOS DE PONTA DELGADA E SANTA MARIA

CAPÍTULO I

(ÁREA, ÂMBITO E VIGÊNCIA)

Cláusula 1.^a

(ÂMBITO)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho é aplicável por um lado a todas as entidades patronais dos sectores de Transportes, Oficinas de Reparação e Pintura de Automóveis, Estação de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustível de Automóveis, representadas pela câmara do Comércio e, por outro lado, aos trabalhadores ao se u serviço representados pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponta Delgada e Santa Maria.

Cláusula 2.^a

(VIGÊNCIA, DENÚNCIA E PROCESSO DE REVISÃO)

- 1.º - O presente C.C.T. entra em vigor cinco dias depois da sua publicação.
- 2.º - O presente (C.C.T. produz efeitos retroactivos em matéria de clausulado económico desde 1 de Outubro de 1979.
- 3.º - Este C.C.T. vigorará por um período de um ano, a contar de 1 de Outubro de 1979.
- 4.º - O presente C.C.T. não pode ser denunciado antes de decorridos 10 meses sobre a data da sua entrada em vigor.
- 5.º - No processo de revisão as fases de negociação directa, conciliação e mediação não poderão prolongar-se por mais de quatro meses a contar da data da apresentação da proposta de um novo C.C.T.

Cláusula 3.^a

(CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL)

- 1.º - Os trabalhadores abrangidos pelo presente C.C.T. serão obrigatoriamente classificados segundo as funções que estejam efectivamente a desempenhar nas categorias e classes profissionais constantes do anexo I.
- 2.º - A pedido da Associação Sindical ou Patronal, poderão ser criadas em conjunto, novas profissões ou categorias profissionais as quais farão parte integrante do presente C.C.T., após publicação no *Jornal Oficial* da Região.
- 3.º - Ao ser criada nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente ser determinada a respectiva remuneração.

Cláusula 4.^a

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E ADMISSÃO PARA EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO)

1.º - Nenhum trabalhador poderá ser admitido com idade inferior a 14 anos e sem que possua a escolaridade mínima obrigatória.

2.º - As profissões de vendedores de carburantes e montadores de pneus apenas podem ser exercidas por trabalhadores com mais de 18 anos.

3.º - No momento de admissão os trabalhadores serão obrigatoriamente submetidos a exame médico, devendo o seu resultado ser comunicado ao Sindicato no prazo de 20 dias.

4.º - As admissões por substituição temporária serão reguladas pela Lei do Contrato a Prazo.

5.º - A admissão de qualquer trabalhador, para efeito de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o tempo de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito e assinado pelo trabalhador.

6.º - Os trabalhadores admitidos nas condições previstas no n.º 5 podem despedir-se mediante aviso prévio de dois dias.

7.º - No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de quinze dias após o regresso do substituído deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.

8.º - Os trabalhadores admitidos nos termos do n.º 5 desta cláusula têm direito às partes proporcionais do Subsídio de Natal, das férias e subsídio de férias desde que essa substituição ocorra dentro de um período de 90 dias ou mais.

Cláusula 5.^a

(PERÍODO EXPERIMENTAL)

1.º - A admissão do trabalhador é feita a título experimental pelo período de 15 dias, para o sector de Transportes e Estações de Serviço e Postos de Abastecimento de combustíveis de Automóveis, e, 90 dias para o sector de Oficinas de Reparação e Pintura de Automóveis. Neste período qualquer das partes pode por termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.

2.º - Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

3.º - Caso se mantenha a admissão contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

4.º - Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador acordarem por escrito, no momento de admissão.

5.º - Não haverá período experimental para os trabalhadores readmitidos.

6.º - Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que usufruía na empresa de onde veio.

Cláusula 6.^a

(TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR PARA OUTRO LOCAL DE TRABALHO)

1.º - A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2.º - No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador quando rescindir o contrato tem direito à indemnização fixada na lei.

3.º - A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela Transferência.

Cláusula 7.ª

(TRABALHADORES COM CAPACIDADE DE TRABALHO REDUZIDA)

1.º - Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa esta fará a reconversão do trabalhador afectado para função compatível com as diminuições verificadas.

2.º - Ao ser feita a reconversão a empresa manterá na vigência do contrato de trabalho a retribuição base que o trabalhador auferia à data do acidente ou da declaração da doença, actualizando-a como o faria se estes se não tivessem verificado e, independentemente da pensão que o sinistrado receba em virtude da sua incapacidade.

Cláusula 8.ª

(PROMOÇÕES)

1.º - Constitui promoção a passagem de um trabalhador à classe superior da mesma categoria ou a mudança para outra categoria profissional de natureza e hierarquia superiores a que corresponde um nível de retribuição base mais elevada.

2.º - Entende-se por:

Categoria Profissional - a designação atribuída a cada trabalhador em resultado das suas funções específicas na empresa e das tarefas a ela inerentes.

Classe Profissional - a classificação de trabalhadores dentro da sua categoria profissional.

3.º - A promoção do trabalhador está dependente da permanência de dois anos na respectiva classe profissional e da sujeição a um exame técnico profissional.

4.º - O exame referido no número anterior será efectuado por uma Comissão de Exame Profissional (CEP), constituída por um representante do Sindicato respectivo, um representante da Câmara do Comércio e um terceiro nomeado pela Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional (DREFP).

5.º - No mês anterior ao fim do prazo referido em 2, o trabalhador interessado pode requerer exame ao respectivo Sindicato.

6.º - Uma vez na posse do requerimento, o Sindicato imediatamente oficiará à Câmara do Comércio e à D.R.E. e FP que, tal como ele, disporão de um prazo de 10 dias para proceder à nomeação dos seus representantes na CEP.

7.º - Após a indicação dos três representantes, o exame será obrigatoriamente efectuado dentro de 30 dias.

8.º - A elaboração do exame técnico profissional, bem como a indicação do respectivo local, são da competência da CEP.

9.º - Em caso de reprovação, o trabalhador pode requerer novo exame logo que seja decorrido um ano desde a data da reprovação.

10.º - O exame referido nos números anteriores apenas pode ser requerido a partir de praticante do 2.º ano.

11.º - Qualquer promoção que não tenha obedecido ao preceituado nesta Cláusula é nula e de nenhum efeito.

Cláusula 9.ª

(QUADROS DE PESSOAL)

1.º As entidades patronais são obrigadas a elaborar e a remeter os quadros de pessoal nos termos da Lei.

2.º - As entidades patronais afixarão, em lugar, bem visível no local de trabalho, durante três meses cópia integral dos mapas referidos, podendo qualquer trabalha dor dentro deste prazo, reclamar das irregularidades detectadas, para a Inspecção do Trabalho.

Cláusula 10.ª

(EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES A DIVERSAS CATEGORIAS)

1.º - Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias ou classes profissionais terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para estas categorias ou classes profissionais.

2.º - Nos casos previstos no número anterior bem como naqueles em que por qualquer motivo, nomeadamente substituição, o trabalhador exerça funções inerentes à categoria ou classe profissional superior àquela em que se ache classificado e essa situação durar mais de 120 dias consecutivos, o trabalhador manterá o direito à retribuição referida em 1.

Cláusula 11.ª

(Aprendizagem)

1.º - A aprendizagem existirá apenas no sector de Oficinas.

2.º - São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos.

3.º - Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidas com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de curso técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerada.

4.º - Quando durante o período de aprendizagem na empresa qualquer aprendiz concluir um dos cursos referidos no número anterior, se à obrigatoriamente promovido a praticante.

5.º - Não haverá mais de 100% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores.

Cláusula 12.ª

(DURAÇÃO DE APRENDIZAGEM)

- 1.º - A duração de aprendizagem não poderá ultrapassar os três anos.
- 2.º - O aprendiz ao completar os 17 anos de idade será obrigatoriamente promovido a praticante do 1.º ano.

Cláusula 13.ª

(ESTÁGIO)

Ouvido o Sindicato, poderá ser autorizada a realização de estágio a alunos que frequentem ou possuam cursos técnicos, desde que essa autorização seja devidamente requerida e fundamentada.

Cláusula 14.ª

(INSPECÇÕES MÉDICAS)

- 1.º - Pelo menos uma vez por ano as empresas assegurarão a inspeção médica dos aprendizes, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde ou do seu normal desenvolvimento.
- 2.º - Os resultados da Inspeção referida no número anterior serão registados em ficha própria e dado conhecimento ao Sindicato.

Cláusula 15.ª

(ANTIGUIDADE E CERTIFICADO DE APRENDIZAGEM)

- 1.º - O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número 2.
- 2.º - Quando cessar um contrato de trabalho com um aprendiz ser-lhe-á sempre passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possui com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

Cláusula 16.ª

(TIROCÍNIO)

- 1.º - Apenas existirão praticantes nos sectores de Oficinas de Reparação e Pinturas de Automóveis, Estações de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustíveis.
- 2.º - Só poderão ser admitidos como praticantes os trabalhadores com mais de 17 anos de idade excepto se possuírem os cursos referidos no número 3, Cláusula 11.ª.

Cláusula 17.ª

(PRESTAÇÃO PELO TRABALHADOR DE SERVIÇOS NÃO COMPREENDIDOS NO OBJECTIVO DO CONTRATO)

1.º - A entidade patronal, quando o interesse da empresa o exija pode encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objectivo do Contrato, desde que tal mudança não implique diminuição, na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

2.º - Quando os serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 18.ª

(DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS)

1.º - São deveres da entidade patronal:

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais;
- b) Instituir ou manter procedimento correctos e justos em todos os assuntos que envolvem relações com os trabalhadores, por parte quer dos órgãos de gestão, quer do pessoal investido de funções de chefia ou fiscalização;
- c) Facilitar ao trabalhador a ampliação das suas habilitações, permitindo-lhe a frequência de cursos, estágios e prestação de exames;
- d) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- e) Passar aos trabalhadores, sempre que por estes solicitado, certificados devidamente autênticos, contendo informações de carácter profissional;
- f) Não opor obstáculos ao exercício de funções sindicais ou outras representativas dos trabalhadores nos locais de trabalho ou fora deles, dando-lhes as facilidades constantes da lei;

2.º - São deveres dos trabalhadores:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e demais pessoas que o estejam ou entrem em relações com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade, realizar o trabalho com zelo e diligência e cumprir pontualmente o horário de trabalho;
- c) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- d) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene, e segurança no trabalho;
- e) Cumprir as ordens e directrizes emitidas, em tudo o que não seja contrário aos seus direitos e garantias;
- f) Prestar aos seus companheiros de trabalho todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem solicitados.

3.º - E vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma, o que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou demais trabalhadores;
- c) Diminuir, directa ou indirectamente, a retribuição efectiva ou modificar as condições de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos na lei;
- d) Baixar a categoria ou classe de qualquer trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- e) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias adquiridas;
- f) Manter ao seu serviço equipamentos que se comprove não possuírem condições de segurança, bem como obrigar o trabalhador a utilizá-las em tais circunstâncias.

Cláusula 19.ª

(HORÁRIO DE TRABALHO)

1.º - Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim, como dos intervalos de descanso.

2.º - Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais.

Cláusula 20.ª

(DURAÇÃO DE TRABALHO)

1.º - No sector de oficinas o período normal de trabalho será de quarenta e cinco horas semanais, não podendo ser superior a 9 horas diárias sem prejuízo de outras de menor duração em vigor distribuídas em cinco dias.

2.º - O período normal de trabalho dos instrutores das escolas de ensino de condução automóvel será idêntico ao do sector de oficinas.

3.º - O período normal de trabalho dos condutores de automóveis ligeiros de passageiros será de 48 horas semanais.

- a) Estes profissionais beneficiarão de um intervalo de duas horas para descanso cujo início e termo, não terá, no entanto, que constar do respectivo horário de trabalho.
- b) Não se considera trabalho extraordinário o necessário para completar um serviço iniciado dentro do horário, desde que não exceda 30m.

4.º - O período normal de trabalho nos sectores de estações de serviço e Postos de Abastecimentos de Combustíveis de Automóveis, transportes (colectivos de passageiros, carga e tractoristas não afectos às explorações agrícolas) será de 45 horas semanais, não podendo ser superior a 9 horas diárias sem prejuízo de outros de menor duração em vigor, distribuídos em cinco dias ou cinco dias e meio.

5.º - O período normal de trabalho dos tractoristas afectos a explorações agrícolas será em tudo idêntico ao referido no número anterior, com excepção da distribuição das 45 horas que poderá ser em seis dias.

6.º - No sector de transportes (colectivos de passageiros ou carga) observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Cada dia de trabalho será dividido em dois ou três períodos, com a duração máxima de cinco horas, separados por um ou dois intervalos de descanso, que não podem, no total, ser superiores a cinco horas e nenhum deles inferior a uma hora.

b) Nos casos de carreiras constituídas apenas por dois trajectos diários, em sentido oposto, o intervalo para descanso poderá ir até 7 horas, mas serão pagas como trabalho extraordinário as horas que ultrapassem as cinco referidas na alínea a).

7.º - Os trabalhadores de tráfego dos sectores de carga, pesados de passageiros de automóveis ligeiros de passageiros, terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se a alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre trabalhadores e a entidade patronal.

8.º - Todos os trabalhadores têm direito a um período de descanso de, no mínimo, dez horas consecutivos entre o fim de cada período de trabalho diário e o início do seguinte.

Cláusula 21.ª

(HORÁRIO DE TRABALHO DE MENORES)

Aos menores de 18 anos é vedado o exercício da actividade profissional antes das 8 horas e depois das 19 horas, sem prejuízo do disposto na Lei.

Cláusula 22.ª

(TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

1.º - Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2.º - O trabalho extraordinário só pode ser prestado:

- a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de Trabalho;
- b) Quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3.º - No sector de transportes entende-se que se verificam casos de força maior, nomeadamente, nos seguintes:

- a) Aluguer eventual de autocarros de transporte colectivo, munidos da respectiva licença;
- b) Demoras provocadas pelo embarque e desembarque de passageiros e mercadorias.

Cláusula 23.ª

(DISPENSADA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando havendo motivos atendíveis e expressamente o solicite.

Cláusula 24.ª

(LIMITE MÁXIMO DE HORAS EXTRAS)

1.º - Em regra cada trabalhador não poderá prestar mais do que 2 horas de Trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de 240 horas por ano.

2.º - Estes limites só podem ser ultrapassados nos casos previstos na lei.

Cláusula 25.ª

(HORÁRIO MÓVEL - CADERNETAS)

Todo o trabalho extraordinário prestado por motoristas seus ajudantes e cobradores será sempre registado numa cademeta de modelo aprovado pela O.I.T. e que será requisitada ao Sindicato pelas entidades patronais.

Cláusula 26.^a

(REMUNERAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

O trabalho extraordinário será sempre remunerado com um acréscimo de 75% sobre a retribuição normal.

Cláusula 27.^a

(TRABALHO NOCTURNO)

Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

Cláusula 28.^a

(REMUNERAÇÃO DE TRABALHO NOCTURNO)

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 35% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 29.^a

(EXAMES MÉDICOS DOS TRABALHADORES INCLUÍDOS NOS TURNOS DA NOITE)

- 1.º - Os trabalhadores a incluir em turnos que prestem trabalho nocturno contínuo ou alternadamente devem ser previamente submetidos a exame médico.
- 2.º - Os exames médicos dos trabalhadores incluídos em turnos de trabalho nocturno terão de ser repetidos anualmente.
- 3.º - As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas em fichas próprias.

Cláusula 30.^a

(DESLOCAÇÕES)

- 1.º - São pequenas deslocações as que permitam o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.
- 2.º - São grandes deslocações todas as restantes.

Cláusula 31.^a

(DIREITOS DOS TRABALHADORES NAS PEQUENAS DESLOCAÇÕES)

1.º - Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- c) Ao pagamento, como trabalho extraordinário do tempo de trajecto e espera na parte que exceda o período normal de trabalho.

2.º - Entende-se que há lugar ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições em que normalmente o faz (almoço ou jantar).

3.º - Para os efeitos do número anterior à entidade patronal abonará o trabalhador da importância de 150\$00 por cada refeição.

Cláusula 32.ª

(DIREITOS DOS TRABALHADORES NAS GRANDES DESLOCAÇÕES)

1.º - Os trabalhadores, terão direito durante as grandes deslocações:

- a) Os trabalhadores nas grandes deslocações terão direito a um subsídio de 200\$00 diários (fora de S. Miguel e Santa Maria)
- b) Ao pagamento das despesas de transporte;
- c) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação, mediante a apresentação das respectivas facturas;
- d) A um seguro de viagem, acidentes pessoais e de vida no valor, de 2000 contos nos casos de deslocação para fora das Ilhas de S. Miguel ou de Santa Maria;
- e) A assistência médica e medicamentos por conta da entidade patronal se deixar de ficar abrangido por aqueles benefícios da Previdência.

2.º - O trabalhador não pode ser prejudicado no seu direito a férias por motivo de deslocações.

Cláusula 33.ª

(SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO)

A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores a quantia de 150\$00 por cada refeição que aqueles não tenham podido tomar nas condições em que normalmente o fazem, por motivo de serviço.

Cláusula 34.ª

(FERIAS E SUBSÍDIO DE FERIAS)

1.º - Os trabalhadores têm direito a trinta dias consecutivos de férias remuneradas.

2.º - No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a dez dias de férias remuneradas.

3.º - O período de férias poderá ser gozado, a pedido do trabalhador, em períodos interpolados e sem prejuízo de um mínimo de quinze dias seguidos.

4.º - Antes do início das férias os trabalhadores receberão das entidades patronais um subsídio de montante igual ao da retribuição mensal.

5.º - Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição e o subsídio relativos ao direito a férias vencido, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição e o subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

6.º - Suspendendo-se o contrato de trabalho, por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:

- a) No ano da suspensão e antes dela, ao gozo do direito de férias já vencido ou, na impossibilidade desse gozo, a receber a retribuição correspondente para além, em qualquer caso, do respectivo subsídio;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, desde que diferente do da suspensão do contrato, ao gozo de um período de férias de trinta dias consecutivos para além do respectivo subsídio.

7.º - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, desde que tal se mostre absolutamente necessário, o direito a férias poderá ser gozado até ao termo do 1.º semestre do ano seguinte ao do regresso do trabalhador.

8.º - Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo, após a alta, nos termos em que as partes acordaram e podendo prolongar-se até ao termo do 1.º semestre do ano subsequente, caso tal se mostre absolutamente necessário.

9.º - A prova da situação de doença prevista no número anterior só poderá ser feita por estabelecimento hospitalar ou por médico da Previdência, salvo o caso da comprovada impossibilidade que bastará atestado médico.

Cláusula 35.ª

(SUBSÍDIO DE NATAL)

1.º - Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da sua retribuição mensal.

2.º - Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluíam um ano de serviço até 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.

3.º - Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

4.º - Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este tem direito

- a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

5.º - O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo casos de suspensão ou de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

Cláusula 36.ª

(DIUTURNIDADES)

1.º - Os trabalhadores abrangidos por este C.C.T. terão direito a uma diuturnidade de 500\$00 por cada cinco anos de serviço na mesma empresa, até ao limite máximo de cinco diuturnidades.

2.º - Para efeitos de contagem de tempo de serviço para atribuição de diuturnidades não é contado nem o tempo de aprendizagem nem o de prática.

3.º - As diuturnidades são pagas conjuntamente com a retribuição mensal e serão havidas como nela integradas para o pagamento de subsídio, trabalho extraordinário ou prestado em dia de descanso semanal e descanso complementar, feriados obrigatórios, bem como para o desconto de faltas.

4.º - A partir de 1 de Dezembro de 1978 todos os trabalhadores com pelo menos cinco anos de serviço na mesma empresa terão direito à primeira diuturnidade. Os que na mesma data tiverem dez ou mais anos de serviço na empresa terão direito à segunda diuturnidade.

5.º - A terceira, quarta e quinta diuturnidade vencer-se-ão, cinco, dez ou quinze anos contados a partir do dia 1 de Dezembro de 1978.

6.º - As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.

Cláusula 37.ª

(FALTAS JUSTIFICADAS)

1.º - Todos os trabalhadores têm direito às seguintes faltas justificadas, sem prejuízo) das férias e da retribuição;

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intecorrentes;
- b) Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
- c) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral; que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) Por nascimento de filhos, o primeiro dia útil após o respectivo nascimento;
- e) Prestação de provas de exame um dia;
- f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) Pelo tempo indispensável aos trabalhadores que sejam bombeiros voluntários em cumprimento de funções;
- h) Durante todo o dia de doação gratuita de sangue;
- i) As prévias ou posteriormente autorizada pela entidade patronal;
- j) As faltas serão acrescidas de mais um dia para os que tiveram de se deslocar para fora das ilhas de S. Miguel e de Santa Maria nos casos em que o funeral tenha lugar;
- k) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência ou na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

- l) Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade patronal poderá exigir a prova da veracidade dos factos alegados.

Cláusula 38.^a

(FALTAS NÃO JUSTIFICADAS)

São as seguintes as consequências das faltas injustificadas:

Perda de remuneração correspondente ao tempo em falta ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias a gozar no ano imediato, não podendo, porém, este período ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal.

Cláusula 39.^a

(FERIADOS)

1.º - São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro

Terça-Feira de Carnaval

25 de Abril

Sexta-Feira Santa

1 de Maio

Corpo de Deus

10 de Junho

15 de Agosto

5 de Outubro

1 de Novembro

1 de Dezembro

8 de Dezembro

25 de Dezembro

Feriado Municipal da localidade em que se preste serviço.

2.º - O feriado de sexta-feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3.º - Em substituição do Feriado Municipal ou do da Terça-Feira de Carnaval, poderá ser observado a título de feriado, qualquer outro dia em que acordarem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 40.^a

(REMUNERAÇÃO DE TRABALHO EM DIAS FERIADOS)

O trabalho prestado nos dias feriados será pago através de um suplemento que acrescerá à retribuição mensal e que é igual a 100% do valor do salário diário.

Cláusula 41.^a

(REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL)

O trabalho prestado nos dias de descanso semanal será pago através de um suplemento que acrescera a retribuição mensal e que é igual a 200% do valor do salário diário.

Cláusula 42.^a

(CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO)

- 1.º - É proibido o despedimento sem justa causa promovido pela entidade patronal.
- 2.º - A existência da justa causa terá sempre de ser apurada em processo disciplinar e nos termos da lei.
- 3.º - O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral nos termos da lei.
- 4.º - Em caso da rescisão do Contrato de Trabalho por decisão do trabalhador, ocorrendo justa causa imputável à entidade patronal o trabalhador terá direito a ser indemnizado nos termos da Lei.

Cláusula 43.^a

(TRANSMISSÃO DE ESTABELECIMENTO)

- 1.º - A posição que dos contratos de trabalho decorre para a empresa transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente, os trabalhadores e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento.
- 2.º - O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas seis meses anteriores à transmissão ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessada, desde que reclamados até ao momento da transmissão.
- 3.º - Para os efeitos do) n.º 2 deverá o adquirente, durante os 30 dias anteriores à transmissão, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.
- 4.º - O disposto na presente Cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

Cláusula 44.^a

(FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA)

- 1.º - A declaração judicial da falência ou insolvência da empresa não faz caducar os contratos de trabalho.
- 2.º - O administrador da falência ou da insolvência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.
- 3.º - A cessação dos contratos de trabalho, no caso previsto nesta cláusula fica sujeita ao regime geral estabelecido na Lei.

Cláusula 45.^a

(SANÇÕES DISCIPLINARES)

1.º - As infrações disciplinares serão punidas conforme a gravidade da falta havida, com as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) - Repreensão registada;
- c) Multa até 10% da retribuição diária pelo prazo máximo do três dias, não podendo exceder em cada ano civil 10 dias de retribuição;
- d) Suspensão sem vencimento até 12 dias não podendo em cada ano civil exceder o total de 30 dias;
- e) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2.º - As penalidades nos termos das Alíneas b), c), d) e) só podem ser aplicadas na sequência do processo disciplinar.

3.º - Da decisão deste cabe sempre recurso, a interpor no prazo) de dez dias e com efeito suspensivo para a comissão paritária, prevista neste C.C.T..

Cláusula 46.ª

(TRABALHADORES ESTUDANTES)

Os trabalhadores estudantes que, com aproveitamento frequentem um curso oficial, ou equivalente beneficiará de duas horas diárias durante o período de aulas, sem perda da retribuição e de qualquer outras regalias.

Cláusula 47.ª

(COMISSÃO PARITÁRIA)

1.º - Até trinta dias após a entrada em vigor do presente C.C.T. será constituída uma comissão paritária, formada por três elementos representando os trabalhadores e igual número representando as entidades patronais.

2.º - Compete, nomeadamente à Comissão Paritária:

- a) Interpretar o disposto no presente C.C.T. e integrar as suas lacunas.
- b) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação do C.C.T.;
- c) Deliberar sob a classificação de trabalhadores, de harmonia com o disposto no C.C.T.
- d) Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.

3.º - No prazo de 30 dias após o depósito deste instrumento, cada uma das partes comunicará à outra os seus representantes.

4.º - Igualmente, no prazo e nas condições previstas no número anterior, cada parte indicará até três nomes de indivíduos de reconhecida capacidade técnica, estranhos à empresa e aos Sindicatos, para

presidente da Comissão. Caso não se verifique unanimidade será o presidente livremente indicado pela Secretaria Regional do Trabalho. Esta reunirá dentro dos dez dias seguintes a fim de escolher, entre os apresentados, um nome.

5.º - O presidente dirigirá os trabalhos da Comissão e terá voto de desempate quando necessário.

6.º - A comissão paritária só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros representantes de cada parte.

7.º - As deliberações tomadas pela maioria absoluta considerando-se, para todos os efeitos, como regulamentação do Contrato e serão depositados e publicadas no boletim do Ministério do Trabalho.

8.º - A Comissão Paritária funcionará a pedido de três dos seus elementos mediante convocatória por eles assinada, em conjunto, com a antecedência mínima de oito dias.

9.º - Só é permitida a representação de qualquer elemento da Comissão por indivíduo por si indicado, em caso de doença ou impedimento legal.

10.º - Qualquer das partes poderá solicitar o apoio técnico da Secretaria Regional do Trabalho.

Cláusula 48.ª

(MANUTENÇÃO DE REGALIAS ADQUIRIDAS)

Sem prejuízo do disposto na Base seguinte, da aplicação do presente C.C.T. não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente mudança para categoria ou classe profissional menos qualificadas, diminuição de remuneração e redução ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor.

Cláusula 49.ª

(REVOGAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO ANTERIOR)

São revogados os instrumentos de regulamentação de trabalho anteriormente aplicáveis por se entender que o regime contido neste C.C.T. é globalmente mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 50.ª

Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser determinadas por via administrativa, para as categorias profissionais abrangidas por este contrato, passam a fazer parte integrante do mesmo.

ANEXO I

DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES

AJUDANTE DE MOTORISTA - O profissional que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção e limpeza do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias e proceder à sua entrega ao domicílio.

ARRUMADOR DE PARQUES - O profissional que, nos parques de estacionamento, tem à sua guarda as viaturas e a sua arrumação ou que indica o local de estacionamento, sendo igualmente responsável pela limpeza e bom aspecto do seu local de trabalho.

BATE-CHAPAS - O profissional que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins das viaturas.

CHEFE DE REVISORES - O profissional que orienta, dirige e fiscaliza os serviços de Revisão.

CHEFE DE TRANSPORTES - O profissional que orienta e dirige todo o movimento de camionagem da empresa.

CARPINTEIRO DE ESTRUTURAS DE MÁQUINAS E ESTRUTURAS METÁLICAS - O profissional que, fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas de madeira e componente de determinadas máquinas e viaturas, utilizando madeira, cartões, aglomerados de madeira e outros materiais afins. Pode montar também estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

COBRADOR-BILHETEIRO - O profissional que, nas viaturas de carreiras de serviço público, efectua a venda de bilhetes aos passageiros, carrega e descarrega os volumes nelas transportados, auxilia o motorista nas manobras, sempre que necessário, e colabora na limpeza da viatura.

DESPACHANTE - O profissional que auxilia o chefe de transportes na execução das suas funções, dirigindo o serviço da estação de camionagem principal das carreiras de transportes colectivos, podendo, com vista à realização da tarefa que lhe compete, deslocar-se para fiscalização às estações de camionagem complementares ou às viaturas, em trânsito ou não, da empresa.

DESPACHANTE BILHETEIRO - O profissional que, nas instalações principais ou complementares dos transportes, efectua a venda de bilhetes ou passes, e/ou o despacho de mercadorias ou quaisquer outros volumes a transportar podendo ter a seu cargo a guarda de volumes e operar com o P.B.X.

DIRECTOR DE INSTRUÇÃO - O profissional que dirige, orienta e coordena todo o serviço de instrução de condução de veículos automóvel da empresa.

ENTREGADOR DE FERRAMENTAS, MATERIAIS OU PRODUTOS - O profissional que entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e o controlo das existências dos mesmos.

ESTOFADOR DE AUTOMÓVEIS - O profissional que, em oficina de Reparação, de automóveis ou similar, estofa e forra os assentos e os interiores desses veículos.

FERREIRO FORJADOR - O profissional que forja, martelando manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e a tratamentos técnicos de resocimento, têmpera ou revenido.

GUARDA OU PORTEIRO - O profissional a que está confiada a vigilância das garagens e estações de serviço e das viaturas, nelas recolhidas, bem como de todos os materiais e máquinas.

INSTRUTOR (pesados, ligeiros ou motociclos) - O profissional que ministra o ensino para a condução de veículos automóveis.

LAVADOR DE AUTOMÓVEIS - O profissional que procede à lavagem de viaturas e executa serviços complementares inerentes, que por sistema manual, quer por máquinas.

LUBRIFICADOR DE AUTOMÓVEIS - O profissional que lubrifica veículos automóveis e procede às mudanças de óleo no motor, caixa de velocidades e diferencial ou atesta os mesmos, verifica os níveis da Caixa de velocidades e diferencial ou atesta os mesmos, podendo fazer a lavagem das viaturas.

MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS - O profissional que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO - O profissional que executa, transforma, repara e a fina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos

ou ópticos, monta as peças componentes e certificadas, utilizando ferramentas e aparelhagem de ensaio apropriado.

MONTADOR DE PNEUS OU VULCANIZADOR - O profissional que procede a montagem de pneumáticos, quer por sistema manual, quer em máquinas apropriadas, e à reparação de furos em pneus e câmaras de ar.

MOTORISTA (PESADOS OU LIGEIOS) - É o profissional que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga.

MOTORISTA BILHETEIRO - O profissional que acumula as funções de motorista e de cobrador-bilheteiro.

OPERADOR MANOBRADOR DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS - O profissional que conduz, com carácter permanente, uma ou mais máquinas industriais do tipo «Buldozer», pá mecânica, escavadora, carregadora e outras similares, utilizadas no transporte, escavação ou carregamento de terras e diversos materiais.

PINTOR DE AUTOMÓVEIS - O profissional que prepara a superfície das chapas das cabines, carroçarias e seus componentes, dos veículos automóveis, aplica a demão do primário, de subcapa e de tinta de esmalte, utilizando a pistola e outros equipamentos, podendo, quando necessário, betumar e preparar a tinta.

RECEPCIONISTA - O profissional que recebe ou atende os clientes, faz o exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar.

REVISOR - O profissional que, fora das estações, fiscaliza os serviços de viação, faz a revisão dos bilhetes nas viaturas e orienta o serviço.

SERRALHEIRO MECÂNICO - O profissional que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas e motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

SOLDADOR POR ELECTRO ARCO OU OXIACETILÉNICO - O profissional que, pelos processos de soldadura de electro-arco ou oxiacetilénico liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

TORNEIRO MECÂNICO - O profissional que, operando um torno mecânico, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, preparar a máquina e as ferramentas respectivas e faz os cálculos necessários para a execução do trabalho, assim como os apertos, as manobras e as mediações inerentes à operação a executar.

TRABALHADOR DE LIMPEZA E VOLTAS - Executa tarefas de transportes de material, carga e descarga, limpeza, arrumação e outros trabalhos auxiliares para os quais não é exigida preparação especial.

TRACTORISTA - Conduz e manobra máquinas agrícolas motorizadas e tractores utilizada em determinadas operações, tais como lavar, gradar, semear, aplicar tratamentos fitossanitários, ceifar e debulhar. Pode ter de conduzir os tractores no transporte de adubos, sementes e produtos agrícolas de e para a cidade e estabelecimentos industriais.

VENDEDOR DE CARBURANTES - O profissional maior de 18 anos encarregado de venda de carburantes e de todos os demais produtos ligados à actividade, competindo-lhe cuidar das bombas e prestar toda a assistência à clientela, nomeadamente a verificação dos níveis de óleos; água e pressão de pneus.

APONTADOR - É o profissional que procede à recolha; selecção e/ou encaminhamento de elementos, respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoas, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

ENCARREGADO GERAL - É o profissional que substitui ou representa a entidade patronal na sua ausência ou impedimento, que atende os clientes, ajusta contratos, regula o expediente geral, cobra e paga facturas, orienta o movimento interno do estabelecimento e presta a sua colaboração quando necessária.

ENCARREGADO DE ESTACÃO DE SERVIÇO - É o profissional que fiscaliza e ajuda o restante pessoal e substitui a entidade patronal ou o encarregado geral nas suas ausências e impedimentos.

LATOEIRO - É o profissional que trabalhando com chapa fina e média repara e solda radiadores.

ANEXO II

ENQUADRAMENTO EM NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO (Dec.º-Lei n.º 121/78)

QUADROS MÉDIOS (2.2)

- Chefe de Transportes

- Director de Instrução

Encarregado Geral

- PROFISSIONAIS QUALIFICADOS - (5)

5.3 - Bate-Chapas

Carpinteiro de Estruturas de Máquinas e de Estruturas Metálicas

- Estofador de Automóveis

- Apontador

- Ferreiro Forjador

- Latoeiro

- Mecânico de Automóveis

- Encarregado de Estação de Serviço

- Mecânico de Aparelhos de Precisão

- Pintor de Automóveis

- Serralheiro Mecânico

- Soldador por electro-arco ou oxiacetilénico

- Torneiro-mecânico

5.4 - Chefe de Serviços

- Despachante

- Instrutor (Pesados, Ligeiros ou motociclos)

- Motorista (pesados ou ligeiros)

Motorista Bilheteiro

- Operador Manobrador de máquinas industriais

- Recepcionista

- Tractorista

- PROFISSIONAIS SEMI-QUALIFICADOS (6)

6.1 - Ajudante de Motorista

- Cobrador-Bilheteiro
- Entregador de Ferramentas, materiais ou produtos
- Lavador de Automóveis
- Vendedor de Carburantes

6.2 - Lubrificador de Automóveis

- Montador de pneus ou vulcanizador

PROFISSIONAIS NÃO QUALIFICADOS (7)

7.1 - Arrumador de parques

- Guarda ou porteiro

Trabalhador de limpeza e voltas.

Nota: As funções de DESPACHANTE-BILHETEIROS e do REVISOR enquadrar-se-ão «num nível de fronteira» 5/6

TABELA SALARIAL

Chefe de Transportes e Encarregado Geral	15.000\$00
Director de Instrução	13.000\$00
Motorista-Bilheteiro	13.500\$00
Motorista de Pesados	12.000\$00
Mecânico de 1. ^a	13.100\$00
Mecânico de 2. ^a	12.100\$00
Mecânico de 3. ^a	11.100\$00
Mecânico de Ap. de Precisão 1. ^a	13.100\$00
Mecânico de Ap. de Precisão 2. ^a	12.100\$00
Mecânico de Ap. de Precisão 3. ^a	11.100\$00
Operador Manobrador de Máq. Industriais	13.000\$00
Tractorista	11.200\$00
Instrutor	11.900\$00
Motorista Ligeiro de Carga	11.500\$00
Chefe de Revisores	11.500\$00
Revisor	11.200\$00
Ajudante de Motorista	10.500\$00
Cobrador-bilheteiro	10.500\$00
Motorista Ligeiro de Passageiros	10.500\$00
Despachante-Bilheteiro de 3. ^a	12.000\$00

Despachante Bilheteiro de 2. ^a	11.000\$00
Despachantes	12.000\$00
Recepcionista dep. de 5 anos de serviço	12.300\$00
Recepcionista dep. de 3 anos de serviço	10.000\$00
Recepcionista até 3 anos de serviço	9.200\$00
Torneiro Mecânico de 1. ^a	13.100\$00
Torneio Mecânico de 2. ^a	12.100\$00
Torneiro Mecânico de 3. ^a	11.100\$00
Serralheiro Mecânico de 1. ^a	13.100\$00
Serralheiro Mecânico de 2. ^a	12.100\$00
Serralheiro Mecânico de 3. ^a	11.100\$00
Bate-Chapa de 1. ^a	13.100\$00
Bate-Chapa de 2. ^a	12.100\$00
Bate-Chapa de 3. ^a	11.100\$00
Carpinteiro de estruturas de Máq. e Estruturas Met. de 1. ^a	13.100\$00
Idem de 2. ^a	12.100\$00
Idem de 3. ^a	11.100\$00
Ferreiro Forjador de 1. ^a	13.100\$00
Idem de 2. ^a	12.100\$00
Idem de 3. ^a	11.100\$00
Soldador de 1. ^a por electro-arco ou oxi-acetil	13.100\$00
Idem de 2. ^a	12.100\$00
Idem de 3. ^a	11.100\$00
Estofador de Auto de 1. ^a	13.000\$00
Estofador de Auto de 2. ^a	12.000\$00
Estofador de Auto de 3. ^a	11.000\$00
Pintor de Auto de 1. ^a	13.000\$00
Pintor de Auto de 2. ^a	12.000\$00
Pintor Auto de 3. ^a	11.000\$00
Latoeiro de 1. ^a	13.000\$00
Latoeiro de 2. ^a	12.000\$00
Latoeiro de 3. ^a	11.000\$00
Apontador	13.000\$00
Encarregado de Estação de Serviço	12.000\$00
Lubrificador de Automóveis	10.000\$00

Montador de Pneus ou vulcanizador	10.000\$00
Encarregado de Fer. Mat. e Outros Produtos	9.000\$00
Vendedor de Carburantes	9.200\$00
Lavador de Automóveis	9.300\$00
Arrumador de parques	9.000\$00
Guarda ou Porteiro	9.000\$00
Trabalhador de limpeza e Voltas	9.000\$00
Praticante do 3.º ano	9.400\$00
Praticante do 2.º ano	8.250\$00
Praticante do 1.º ano	7.250\$00
Aprendiz do 3.º ano	4.650\$00
Aprendiz do 2.º ano	4.150\$00
Aprendiz do 1.º ano	3.750\$00

Ponta Delgada, 17 de Dezembro de 1979

A Comissão Negociadora da Câmara do Comércio

Armando da Conceição Mota

Narciso Ribeiro Costa

Raulino da Silva Anselmo

Nuno Eusébio de Quental

A Comissão Negociadora do Sindicato

José Amâncio Vieira Pacheco

João Manuel Gomes Silva

António Luís Pereira Baganha

Depositado em 28 de Janeiro de 1980, a folhas sete, no livro n.º 1, com o n.º 47, nos termos do Art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.